

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: u38jlskc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/03/2023 Projeto de lei nº 927/2023 Protocolo nº 2610/2023 Processo nº 1386/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Fabinho</p>		

Altera dispositivos da Lei nº 9.724 de 19 de abril de 2012, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território mato-grossense, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da ementa da Lei nº 9.724 de 19 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying e cyberbullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território mato-grossense, e dá outras providências.

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 1º e acrescentado ao art. 1º os parágrafos §1º e §2º da Lei nº 9.724 de 19 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As escolas públicas e privadas da educação básica em todo o território mato-grossense deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying e ao cyberbullying escolar.

§1º Entende-se por bullying a prática de atos de violência física ou psicológica, de modo intencional e repetitivo, exercida por indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de constranger, intimidar, agredir, causar dor, angústia ou humilhação à vítima.

§2º Entende-se por cyberbullying a violência praticada contra alguém na internet, em redes sociais ou qualquer outro meio digital para intimidar, hostilizar ou humilhar uma

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

peessoa, difamando, insultando ou atacando moralmente, exposição vexatória, perseguição, calúnia e difamação por meio de ambientes virtuais, como redes sociais, e-mail e aplicativos de mensagens.”

Art. 3º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 9.724 de 19 de abril de 2012.

Art. 4º Fica alterada a redação dos incisos I, II e IV do art. 3º da Lei nº 9.724 de 19 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

I - conscientizar a comunidade escolar sobre o conceito de bullying e cyberbullying, sua abrangência e a necessidade de medidas de prevenção, diagnose e combate;

II - prevenir, diagnosticar e combater a prática do bullying e cyberbullying nas escolas;

III - (...)

IV - orientar os envolvidos em situação de bullying e cyberbullying, visando à recuperação da auto-estima, do desenvolvimento psicossocial e da convivência harmônica no ambiente escolar e social;

V - (...)”

Art. 5º Fica alterada a redação do art. 4º da Lei nº 9.724 de 19 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º *Dentre as medidas preventivas fica instituída a Semana de Combate e Prevenção ao Assédio Escolar bullying e cyberbullying no Estado de Mato Grosso, a ser realizada anualmente, na primeira semana do mês de abril. ”*

Art. 6º Fica alterada a redação do *caput* e dos incisos I, III e IV do art. 5º da Lei nº 9.724 de 19 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º *Constituem objetivos da Semana de Combate e Prevenção ao Assédio Escolar bullying e cyberbullying:*

I - promover e estimular atividades de esclarecimentos e debates sobre a questão do assédio escolar bullying e cyberbullying em instituições e espaços públicos, sobretudo nos órgãos do Governo do Estado, especialmente na rede estadual de ensino;

II - (...)

III - estimular a produção de materiais impressos e audiovisuais sobre o assédio escolar bullying e cyberbullying, na rede estadual de ensino e demais espaços e instituições sociais;

IV - sensibilizar todos os setores da sociedade para que compreendam e apoiem as vítimas do assédio escolar bullying e cyberbullying e para que busquem as melhores soluções para o problema, nas escolas e na sociedade.”



Art. 7º Fica alterada a redação do art. 6º da Lei nº 9.724 de 19 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com os Municípios, entidades e instituições públicas e privadas as parcerias necessárias à realização da “Semana de Combate e Prevenção ao Assédio Escolar bullying e cyberbullying.”

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de alterar a *Lei nº 9.724 de 19 de abril de 2012, que Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate ao bullying escolar no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas em todo o território mato-grossense, e dá outras providências*, a fim de incluir o cyberbullying nas discussões propostas na Lei.

Segundo o Instituto de Pesquisa Ipsos (2018), o Brasil é o 2º país com mais casos de cyberbullying contra crianças e adolescentes. O termo define práticas de violência que acontecem em ambientes virtuais. A falta de compaixão, tolerância e respeito, conforme consta da lei Nacional de Diretrizes e Bases da Educação, são as principais características do cyberbullying.

De acordo com o levantamento, realizado pelo Instituto Ipsos entre 23 de março e 6 de abril de 2018, com 20,8 mil pessoas, 29% dos pais ou responsáveis brasileiros consultados relataram que os filhos já foram vítimas de violência online. Na sondagem anterior, divulgada em 2016, esse índice era de 19%. A pesquisa mostra ainda que mais da metade dos pais brasileiros afirma que as agressões virtuais vieram de um colega de classe do filho, a maior parte delas por meio das redes sociais.

Assim como ocorre com o bullying praticado fora do ambiente virtual, o cyberbullying pode ter sérias consequências para os jovens vitimados. Em geral, um quadro inicial de isolamento e tristeza pode evoluir para sérios quadros de depressão, transtorno de ansiedade e síndrome do pânico.

Se o caso não for descoberto e as sequelas não forem tratadas, as vítimas de cyberbullying podem carregar consigo sintomas de trauma pelo resto de suas vidas, o que provoca, muitas vezes, baixo desempenho escolar, baixa autoestima, dificuldades em se relacionar com os outros e se colocar no mercado de trabalho quando na vida adulta, além de problemas da busca de alívio dos problemas nas drogas e no álcool. Nos casos mais extremos, a vítima de cyberbullying pode cometer suicídio.

A Lei nº 13.185/15, também conhecida como Lei Anti-Bullying, institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) e reforça a importância de tratar este tema nas escolas.

Com isso, as instituições de ensino tem o dever assegurar a implementação de iniciativas de conscientização, prevenção e combate ao bullying e cyberbullying, envolvendo toda a comunidade escolar com o objetivo de aumentar a efetividade das ações.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, peço apoio dos meus nobres pares, na aprovação desta atualização a legislação vigente, para que seja discutido e disseminado o conhecimento do mesmo entre as crianças e adolescente a fim de evitar que o mesmo continue ocorrendo.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Março de 2023

Fabinho
Deputado Estadual